



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.630-B, DE 2003**

**(Da Sra. Sandra Rosado)**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Apicultor; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. MARIA HELENA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, de acordo com o Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. GONZAGA PATRIOTA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Apicultor é a designação do profissional que se dedica às abelhas, explorando racionalmente seus produtos, visando a viabilidade econômica da atividade, preservando a espécie e o meio ambiente.

Art. 2º A profissão de Apicultor será exercida:

I – por pessoas portadoras da Carteira Nacional do Apicultor que tenham freqüentado treinamento sobre criação racional de abelhas, com carga horária mínima de 40 horas, ministrado por entidade reconhecida pela Confederação Brasileira de Apicultura (CBA).

Art. 3º A fiscalização do exercício da profissão de Apicultor será exercida pelo Ministério do Trabalho e pelo Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Os órgãos fiscalizadores podem ser auxiliados pela Confederação Brasileira de Apicultura (CBA).

Art. 4º São atribuições do Apicultor:

I – Promover o melhoramento de abelhas melíferas através do manejo genético, implantando sistemas criatórios de rainhas.

II – Supervisionar as colméias de abelhas melíferas adequando-as ao manejo alimentar, quando necessário.

III – Administrar apiários direcionados à produção nas diferentes modalidades de produtos apícolas.

IV – Promover e auxiliar a realização de feiras de produtos apícolas.

V – Auxiliar na retirada de enxames de locais impróprios.

VI – Auxiliar na instalação de apiários em áreas rurais.

VII – Monitorar apiários quando ocorrer problemas sanitários.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

A apicultura, arte de criação de abelhas, é uma atividade conhecida há pelo menos cinco milênios, quando era desempenhada pelos Egípcios, e que nos últimos anos consolidou-se como fonte geradora de emprego e renda na zona rural de vários municípios brasileiros.

Os produtos obtidos por meio dela, a exemplo do mel, da cera, da própolis e da apitoxina (veneno de abelha), são largamente utilizados na indústria alimentícia e pela medicina, neste caso para o tratamento de dermatoses, queimaduras, herpes, bronquite e úlcera, entre outras doenças.

A produção apícola já influencia, inclusive, a balança comercial. Em 2002, até novembro, o Brasil exportou 11,24 milhões de litros de mel, o equivalente a cerca de US\$ 20 milhões, tendo como maiores compradores Estados Unidos, Alemanha, Reino Unido, Bélgica e Espanha.

Ocupamos o 17º lugar na lista dos grandes produtores de mel de abelha do mundo, com produção anual estimada em vinte mil toneladas. São Paulo, Santa Catarina, Ceará, Minas Gerais e Piauí são os Estados que mais desenvolveram e que mais lucram com a apicultura.

De acordo com especialistas, o Brasil tem potencial de ampliar sua produção apícola em dez vezes, alcançando o patamar da China, que atualmente é o maior produtor de mel de abelha natural do mundo, com uma média de 200 mil toneladas/ano.

Para tanto, precisamos tomar três medidas: abertura de linhas de crédito, elaboração de programas de manejo e reconhecimento da profissão de Apicultor, providência esta que propomos e que redundará em qualificação da mão-de-obra, controle da produção e reconhecimento da categoria.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2003.

Deputada SANDRA ROSADO

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe pretende regulamentar a profissão de apicultor. Para tanto, define o que seja apicultor e estabelece como requisito para o seu exercício a posse de carteira nacional do apicultor, a qual está condicionada ao cumprimento de treinamento sobre criação racional de abelhas, a ser ministrado por entidade reconhecida pela Confederação Brasileira de Apicultura.

Dispõe, ainda, que a fiscalização do exercício profissional será exercida pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Agricultura, Abastecimento e Pecuária, com auxílio da Confederação Brasileira de Apicultura.

Por fim, estabelece quais são as atribuições específicas do apicultor.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas á proposição.

É o relatório.

### II - VOTO DA RELATORA

Conforme consta da justificação do projeto, a apicultura tem se constituído em uma importante atividade econômica, já influenciando positivamente a balança comercial. Há, inclusive, uma excelente perspectiva de crescimento da produção, atingindo o mesmo nível dos maiores produtores mundiais.

No entanto, para que esse objetivo seja alcançado, a aprovação do presente projeto mostra-se fundamental. A regulamentação da profissão possibilitará uma melhora da qualificação da mão-de-obra apicultrora e, conseqüentemente, teremos reflexos positivos na qualidade do produto.

E esse reconhecimento da importância da atividade verifica-se em nível internacional, haja vista a designação do dia 22 de maio como o dia mundial do apicultor.

Não restam dúvidas de que a profissão de apicultor está a merecer a sua regulamentação. Temos, todavia, algumas ressalvas a fazer em relação ao projeto.

O art. 3º submete a fiscalização da profissão aos Ministérios do Trabalho e Emprego e da Agricultura, Abastecimento e Pecuária, auxiliados pela Confederação Brasileira de Apicultura.

Primeiramente, verificamos uma inconstitucionalidade por vício de iniciativa nesse dispositivo, uma vez que, nos termos do art. 84, VI, “a”, da Constituição Federal é competência privativa do Presidente da República dispor, por decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal, quando não houver aumento de despesa. Nesse contexto, não é possível instituir atribuições aos Ministérios por ato legislativo originário do Congresso Nacional.

Além disso, há, também, um empecilho quanto à previsão de auxílio da Confederação Brasileira de Apicultura no exercício da fiscalização da profissão. Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a fiscalização do exercício profissional é função pública que somente pode ser delegada a órgão integrante da estrutura federal, em razão da sua natureza de poder de polícia.

Por esse motivo, a regulamentação profissional pressupõe a criação de um conselho profissional, cuja natureza jurídica é a de autarquia e que tem por finalidade única exclusivamente fiscalizar o exercício da profissão em defesa da sociedade, e não dos profissionais.

Nesse ponto fazemos remissão novamente ao texto constitucional, que estabelece em seu art. 61, § 1º, II, “e”, ser de iniciativa privativa do Presidente da República a “criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública”. Dessa forma, não se poderá atribuir à Confederação atribuição fiscalizatória, ainda que supletivamente, e, igualmente, não se poderá prever a criação do conselho federal de apicultura, ante a configuração, também aqui, do vício de iniciativa.

Em relação ao art. 5º, já há decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade de dispositivo onde haja a imposição de atribuições de um Poder a outro. Assim, não pode constar da proposta esta injunção

a que o Poder Executivo regulamente a lei num prazo especificado, a partir da sua publicação.

Por último, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, não mais se admite a cláusula de revogação genérica, devendo ser especificado expressamente o dispositivo a ser revogado. Por esse motivo, não se justifica a manutenção do art. 7º do projeto.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.630, de 2003, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de JULHO de 2008.

Deputada MARIA HELENA

Relatora

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.630, DE 2003**

Dispõe sobre o exercício profissional de apicultor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Apicultor é a designação do profissional que se dedica à exploração racional dos produtos originados pelas abelhas, visando à viabilização econômica da atividade, bem como à preservação da espécie e do meio ambiente.

Art. 2º A profissão de Apicultor será exercida pelas pessoas portadoras da Carteira Nacional do Apicultor que tenham freqüentado treinamento sobre criação racional de abelhas, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas, ministrado por entidade reconhecida pela Confederação Brasileira de Apicultura.

Parágrafo único. É garantido o exercício profissional das pessoas que já desempenhavam, comprovadamente, atividades próprias da apicultura até a data de publicação desta lei, independentemente de conclusão do curso mencionado no *caput*.

Art. 3º São atribuições do Apicultor:

I – promover o melhoramento de abelhas melíferas através do manejo genético, implantando sistemas criatórios de rainhas;

II – supervisionar as colméias de abelhas melíferas, adequando-as ao manejo alimentar, quando necessário;

III – administrar apiários direcionados à produção nas diferentes modalidades de produtos apícolas;

IV – promover e auxiliar a realização de feiras de produtos agrícolas;

V – auxiliar na retirada de enxames em locais impróprios;

VI – auxiliar na instalação de apiários em áreas rurais;

VII – monitorar apiários quando ocorrerem problemas sanitários.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2008

Deputada MARIA HELENA

Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 1.630/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Helena, contra os votos dos Deputados Tarcísio Zimmermann, Marco Maia e Roberto Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli, Elcione Barbalho e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Aracely de Paula, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Edgar Moury, Gorete Pereira, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tarcísio

Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Filipe Pereira e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Deputada SANDRA ROSADO, que tem por objetivo regulamentar o exercício da profissão de Apicultor. Nesse sentido, o projeto estabelece quem pode ser considerado apicultor, a exigência de curso específico para o exercício da profissão, a responsabilidade pela fiscalização do exercício da profissão e as atribuições do profissional.

A autora da proposição, em sua justificção, alega que a apicultura é uma atividade conhecida há cinco milênios, sendo fonte de emprego e renda em diversos municípios brasileiros, em razão dos produtos dela derivados, como o mel, a cera e a própolis. O Brasil é o 17º maior produtor mundial de mel e, segundo especialistas, tem potencial para ampliar a sua produção, adotando algumas medidas, como o reconhecimento da profissão ora proposto.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que o aprovou na forma de um substitutivo que aperfeiçoa a redação do projeto original, retirando a imposição de prazo para regulamentação da lei pelo Poder Executivo e a obrigação de fiscalização atribuída ao Ministério do Trabalho e ao Ministério da Agricultura.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

### **II - VOTO Do RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica

legislativa do Projeto de Lei nº 1.630, de 2003, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, XVI - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Quanto à constitucionalidade formal da proposição principal, a mesma contém vício no que toca à determinação ao Poder Executivo para regulamentar a lei em prazo de trinta dias, pois viola o princípio constitucional da separação dos Poderes, ao atribuir competência ao Poder Executivo, em projeto de iniciativa parlamentar. Vale frisar que a própria Carta Magna já estabeleceu, no art. 84, IV, a competência do Presidente da República para regulamentar as leis, sendo desnecessário aprovar comando legal nesse sentido.

Além disso, o art. 3º é inconstitucional, ao impor atribuição aos Ministérios do Trabalho e da Agricultura, o que constitui invasão de competência do Poder Executivo.

Tais dispositivos inconstitucionais, todavia, foram suprimidos pelo substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que não contém qualquer vício de natureza formal, razão pela qual deixamos de propor qualquer modificação ao projeto original.

Tanto a proposição principal quanto o substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna, sendo constitucionais sob tal ângulo.

No que tange à juridicidade, tanto o projeto quanto o substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação integral de ambos.

Quanto à técnica legislativa, o projeto principal contém cláusula de revogação genérica, vedada pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01. Tal cláusula foi suprimida pelo substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que não apresenta qualquer vício.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.630, de 2003, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Jair Bolsonaro, Marcelo Itagiba e Regis de Oliveira, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.630-A/2003, de acordo com o Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gonzaga Patriota.

O Deputado Geraldo Pudim apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Eliseu Padilha - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Tadeu Filippelli - Presidente, Bonifácio de Andrada e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Carlos Bezerra, Ciro Nogueira, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Emiliano José, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Índio da Costa, João Almeida, João Campos, João Paulo Cunha, José Carlos Aleluia, José Genoíno, José Mentor, Jutahy Junior, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Manoel Ferreira, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Vital

do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Bispo Gê Tenuta, Edson Aparecido, Eduardo Lopes, Hugo Leal, João Magalhães, Moreira Mendes, Onyx Lorenzoni, Ricardo Barros, Solange Amaral e William Woo.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA  
Presidente em exercício

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GERALDO PUDIM**

O Projeto de Lei epígrafado, de autoria da Deputada SANDRA ROSADO, pretende regulamentar o exercício da profissão de apicultor.

Segundo a proposição, será considerado apicultor o profissional que se dedica às abelhas, explorando racionalmente seus produtos, visando a viabilidade econômica da atividade, preservando a espécie e o meio ambiente. O Projeto estabelece a exigência de curso específico para o exercício da profissão, a responsabilidade pela fiscalização do exercício da profissão e as atribuições profissionais.

Justificando sua iniciativa, a autora ressalta que “ocupamos o 17º lugar na lista dos grandes produtores de mel de abelha do mundo, com produção anual estimada em vinte mil toneladas. São Paulo, Santa Catarina, Ceará, Minas Gerais e Piauí são os Estados que mais desenvolveram e que mais lucram com a apicultura”.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o Projeto de Lei, com Substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada MARIA HELENA.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão ao Projeto sob análise.

Examinando a proposição sob o aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que a matéria se insere na competência

legislativa privativa da União, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os arts. 22, XVI, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, juridicidade e técnica legislativa do Projeto, constatamos que a proposição continha vícios de constitucionalidade e de técnica legislativa que o Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP - logrou sanar ao suprimir os arts. 3º e 7º da proposição original.

Concordamos, portanto, com o Relator, no sentido de que o Substitutivo da CTASP está em consonância com as normas relativas à matéria e com os princípios vetores do Estado Democrático de Direito. A técnica legislativa adotada na elaboração do citado Substitutivo atende ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, na redação conferida pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a elaboração das Leis.

Pelas precedentes razões, seguindo a mesma linha de entendimento do Relator, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.630, de 2003, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2009.

Deputado GERALDO PUDIM

**FIM DO DOCUMENTO**